

A INFLUÊNCIA DA OAB NO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Ana Luiza Rocha Melo Santos

Graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Pós graduada em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina.
Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais na Universidade de Itaúna.
Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Betim.
Advogada do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.
Professora do Curso Genoma - rede de ensino
Advogada - atuação na área imobiliária.

Patrícia Antunes Gonçalves

Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna.
Pós- Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UNISEB.
Mestranda em Direito pela Universidade de Itaúna.
Professora Direito e Legislação I e II em Curso de
Contabilidade-PRONATEC na Escola Estadual de Itaúna.

Recebido em: 02/09/2013

Aprovado em: 01/10/2013

RESUMO

O presente artigo analisará o ensino jurídico no país desde a criação das primeiras Escolas de Direito em 1828. Transcorrendo toda a história desse ensino, será possível verificar que sempre existiram inquietações referentes à metodologia empregada pelos docentes e ao surgimento cada vez mais desenfreado dos cursos de Direito. Não apenas isso, mas também a resposta à indagação sobre o que se pretende com este ensino é primordial para que se possa entender a responsabilidade social que ele assume. A educação jurídica de qualidade passa, necessariamente, pelo método de ensino empregado e pela consciência daquilo que se quer do Direito. Assim, as múltiplas facetas da crise, seja ela funcional, operacional ou estrutural, necessitam de reforma urgente, deixando de lado o positivismo que imperou durante muito tempo, para a possibilidade crítica e criativa do indivíduo. Para combater essa crise do ensino jurídico no país, veremos que a OAB assumiu o papel mais marcante e atuante, principalmente, através da aplicação do Exame de Ordem. Exercendo com imparcialidade uma função pública, a OAB passou a ser o agente que mais incentiva o desenvolvimento do ensino jurídico de qualidade. Dessa forma, demonstra o presente trabalho a preocupação que se deve ter com a qualidade do ensino jurídico, por ser a educação um direito público subjetivo do cidadão.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Crise. OAB. Qualidade.

THE INFLUENCE OF OAB IN LEGAL EDUCATION IN BRAZIL

ABSTRACT

This article will examine the legal education in the country since the creation of the first School of Law in 1828. Playing out the entire history of this teaching, will be possible to verify that there have always been concerns regarding the methodology used by the teachers and the emergence of increasingly rampant law courses. Not only that but the answer to the question about what is meant by this teaching is paramount so that you can understand the social responsibility that it takes. The quality of legal education necessarily involves the teaching method employed and the awareness of what it wants the law. Thus, the multiple facets of the crisis be it functional, operational or structural need for urgent reform, leaving aside the positivism that existed for a long time, the possibility for critical and creative individual. To combat this crisis of legal education in the country, we see that the OAB has assumed the role most outstanding and active mainly through the application of the Examination Order. Impartially exercising a public function, the OAB has become the agent that most encourages the development of legal education quality. Thus, this study demonstrates that the concern must be given to the quality of legal education, because education is a public and subjective right of citizens.

Keywords: Legal education. Crisis. OAB. Quality.

1 INTRODUÇÃO

As carreiras do Direito atraem um número cada vez maior de estudantes e, como consequência, mais do que quintuplicou a oferta de cursos nos últimos dez anos, embora essa lógica, infelizmente, não corresponda à qualidade dos mesmos. O curso de Direito é o segundo curso mais procurado no Brasil, com 694.000 mil estudantes no país, perdendo o primeiro lugar apenas para o curso de Administração, segundo informações do Censo da Educação Superior de 2010¹.

Em razão da grande demanda, os problemas inerentes à qualidade do ensino do Direito tornaram-se algo peculiar no cenário nacional, o que intensifica o já importante papel do MEC e da OAB no processo de avaliação e propõe discussões sobre a atuação e legitimidade da OAB para opinar e atuar no controle dos cursos jurídicos no país.

Assim, temos o MEC como o órgão estatal responsável pela promoção da educação que vem sendo realizada por meio da regulação viabilizada pelo SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (vigente desde 2004), e a Comissão Nacional de Educação Jurídica da OAB que opina previamente sobre a criação, reconhecimento ou

¹ Reportagem divulgada pelo jornal “O Globo” de 11/11/2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/administracao-o-curso-mais-procurado-no-brasil-3216356>>.

credenciamento de instituições de ensino junto ao MEC, porém, seus pareceres podem ou não ser acatados pelo Ministério².

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é trazer algumas críticas e reflexões referentes ao ensino jurídico, enfocando a realidade do ensino nas faculdades brasileiras e seus efeitos e/ou consequências para o Direito e para toda a sociedade.

Os cursos jurídicos, desde a sua implementação no Brasil, tiveram como característica principal a transmissão de um ensino jurídico meramente reprodutor, primando em preparar um operador do direito tecnicista, prisioneiro do mundo do “dever ser”. Este ensino era composto por disciplinas altamente positivadas, baseadas em um sistema de codificações, abstrações e formalismo procedimental e técnico.

Nesta perspectiva, e apesar do decorrer dos anos, procura-se mostrar que a crise que assola o ensino jurídico persiste até os dias de hoje. Professores mal preparados, alunos despreocupados com o conhecimento transformador e uma sociedade pouco participativa caracterizam o cenário atual da crise.

Com isso, o importante papel assumido pela OAB será retratado aqui como primordial para a reforma tão necessária ao ensino do Direito. A responsabilidade social que a educação jurídica possui deve superar a persistência da crise do ensino transformando-o através da mudança da realidade sócio jurídica.

2 A CRISE DO ENSINO JURÍDICO

A crise do ensino jurídico é desencadeada por múltiplos fatores e já perdura, a bem da verdade, desde a instituição dos primeiros cursos de Direito no país. Esse fato deve-se ao momento histórico e às finalidades com as quais foram criadas as primeiras escolas jurídicas que datam de 1828. A implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil ocorreu no século XIX, especificamente com a promulgação da famosa Lei Monárquica de 11 de agosto de 1827, quando, em São Paulo e em Recife, instalaram-se, no ano seguinte, as primeiras escolas de Direito do país, tendo como finalidade básica atender às questões burocráticas do recém surgido Estado Brasileiro.

A Lei de 11 de agosto de 1827 criou cursos de ciências jurídicas e sociais em São Paulo, onde se instalou o primeiro curso de Direito em 1º de março de 1828 no Convento de

² Apesar de a OAB rejeitar, em média, 90% dos pedidos que dão entrada, em menos de 15 anos o Brasil passou de 150 para 1.260 faculdades de Direito, formando cerca de mil bacharéis por ano.

São Francisco, e em Olinda, instalado em 15 de maio desse mesmo ano no Mosteiro de São Bento, sendo mais tarde transferido para Recife. Ressalte-se que a finalidade dessas escolas jamais foi a de suprir as enormes necessidades em sentido amplo do país, mas sim prover as necessidades eminentemente burocráticas do Estado recém criado, sendo certo que os estudantes dessas Faculdades de Direito, durante muitos anos, eram quase que exclusivamente filhos das elites nacionais, cuja intenção era a manutenção da estrutura de poder, formando um setor importante e tradicional do conhecimento que iria aparelhar a burocracia para administrar o novo país independente, por meio de um longo processo de construção do Estado Brasileiro.

Logo, os bacharéis formados nestas Faculdades de Direito desempenharam atividades na administração pública, nos foros, na vida política, em cargos legislativos e, sobretudo, executivos (diversos presidentes brasileiros eram oriundos destes cursos), na imprensa e na literatura, aliás, até hoje, muitos jornalistas e escritores são de formação jurídica, e até mesmo na educação, pois, na falta de professores, as escolas os contratavam para ensinar quase tudo: latim, história, geografia, português etc. Essas duas Escolas de Direito assumiram as questões nacionais, mas chegaram a ser contraditórias, pois, se de um lado defendiam princípios liberais, de outro, criaram uma elite burocrática para aparelhar todo o poder estatal.

Até o início do século XX, o ensino jurídico continuava restrito às duas pioneiras faculdades, quando novos cursos de Direito começaram a se espalhar pelo nosso vasto território. Entre 1891 e 1925, novos cursos foram criados, chamados de “Faculdades Livres” que, na verdade, eram as faculdades particulares, dando acesso à classe média aos cursos jurídicos. A primeira dessas faculdades criadas foi a da Bahia em 1891, ano da promulgação da nossa primeira Constituição Republicana, seguindo-se pela do Rio de Janeiro, além de Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Inicia-se aqui, na República Velha do começo do século XX, uma certa “massificação”, de acordo com os padrões da época, uma expansão indiscriminada dos cursos de Direito, por meio até de um ilustrativo termo alcunhado de “fábrica de bacharéis”, criado alusivamente ao modelo “fordista” de produção industrial em série³.

Dessa forma, no ano de 1927, quando comemorou-se o centenário da criação dos cursos de Direito no Brasil, ao término da República Velha, prestes a inaugurar-se a Era Vargas, registrava-se a existência de quatorze Faculdades de Direito e três mil e duzentos

³ Este termo descreve o aumento indiscriminado de vagas ocorrido no ensino jurídico brasileiro, sem notícias históricas de quaisquer modificações qualitativas.

alunos matriculados⁴. Se tais números já podiam ser considerados “fábrica de bacharéis” “massificados” sob um modelo “fordista” de produção, imagine-se nos dias atuais. A crise do ensino jurídico já surtia efeito.

Fato é que, mesmo com a existência apenas das duas únicas e exclusivas Escolas de Direito inaugurais, a de São Paulo e a de Recife, problemas sérios de ensino já existiam, ou melhor, essas escolas já nasceram com “problemas” de técnicas de aprendizagem, de metodologia e de pensar o direito em si mesmo. Isso porque o ensino jurídico no Império caracterizava-se pela centralização e pobreza de recursos. A Faculdade de Direito era um centro de formação geral à moda Coimbra⁵. Os professores, praticamente todos, se dedicavam a outras atividades. É sintomático o desejo constante de reformas⁶. E essas reformas, na verdade, não mudam nada, e chega-se à República com uma formação jurídica ineficiente e desvinculada da realidade social, quicá do Direito em si mesmo⁷.

Dessa forma, percebe-se que o ensino livre propiciou a criação de muitas escolas de Direito e o consequente aumento do número de matrículas e de bacharéis, mas não alterou a mentalidade reinante no ensino jurídico⁸, mantidas as deficiências do Império. O que se tinha era um ensino sem qualquer vinculação com a educação e com a realidade social.

Portanto, uma eventual avaliação do ensino jurídico não pode prescindir do questionamento acerca do que se deseja com este ensino. A resposta a esta questão está vinculada à concepção de Direito que se pretende ensinar. Certamente a verificação da crise passa por saber se o Direito ensinado nas escolas corresponde à ideia de Direito que nos

⁴ SIQUEIRA, Márcia Dalledone. **Faculdade de Direito**, 1912-2000. p. 35.

⁵ Clóvis Beviláqua chega a dizer que (nos primeiros anos) os cursos jurídicos eram “bisonhos arremedos de Coimbra”, *apud* VENANCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao bacharelismo** (150 anos de ensino jurídico no Brasil). 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 53.

⁶ VENANCIO FILHO, Alberto. Análise histórica do ensino jurídico no Brasil. In: **Encontros da UnB: ensino jurídico**. Brasília: Ed. UnB, 1978-9. p. 21: “A evolução do ensino jurídico no Império será caracterizada, portanto, pelo desejo de constantes reformas que nunca alcançam os seus objetivos, sendo logo substituídas por outras, que vão ter o mesmo destino”.

⁷ A ideia de ineficiência denota uma caracterização do Direito relacionada à transformação social, e não mero instrumento de dominação e opressão social. É de justiça salientar, entretanto, na esteira de FALCÃO, “Classe dirigente e ensino jurídico: uma releitura de San Tiago Dantas”. **Revista da OAB**, v. 8, 1977, que a formação jurídica do Império era perfeitamente adequada à prática do Direito de seu tempo, e que o projeto dos parlamentares de 1823-27, foi muito bem sucedido, na medida em que foi concretizado pela história (FALCÃO, 1978, p. 85). Noutro passo, FALCÃO, citando um estudo de José Murilo Carvalho, demonstra numericamente (número de membros dos poderes do Império que se haviam bacharelado em Direito) que os objetivos de 1823-27 foram plenamente atingidos. O mesmo não se poderá dizer da fase republicana, quando as transformações econômicas e sociais fazem implodir o modelo de ensino imperial, poder-se-ia dizê-lo agora, ineficiente em todos os sentidos.

⁸ VENANCIO FILHO, op. cit., 1982, p. 260.

inspira - o Direito (e a sua escola) como instrumento de transformação social⁹. Conexa está a questão de saber se o método de ensino reflete o conteúdo do Direito que se pretende.

Por outro lado, haverá crise se a formação construída na escola de Direito não atender às expectativas sociais. Se o indivíduo formado na faculdade de Direito não consegue desempenhar as atividades que dele se espera, a faculdade forma mal e pode-se dizer que esteja em crise.

Nesta ordem de ideias, o Professor Horácio Wanderlei Rodrigues¹⁰ esquematiza as múltiplas facetas da crise do ensino do Direito: a funcional, concernente ao mercado de trabalho e à legitimidade dos operadores jurídicos, a operacional, relativa à práxis educativa (currículo, didática, administração escolar), e a estrutural, entendida como a crise dos paradigmas axiológicos do Direito e do seu ensino. Essas “crises” do ensino do Direito foram identificadas e examinadas por estudiosos da área, envolvendo questões políticas, ideológicas, epistemológicas, administrativa, acadêmica, curricular, pedagógica, do mercado de trabalho e de identidade e legitimidade dos operadores e professores do Direito. É de se por em destaque, nesse contexto, que o ensino é assunto de interesse público, de interesse social¹¹ e, como tal, deve ser um serviço posto à disposição da população e prestado de forma eficiente e de qualidade, como, aliás, determina o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Portanto, não se pode, em detrimento dessa boa formação jurídica, da boa qualidade do ensino, da eficiência, pretender fazer prevalecer a autonomia das instituições de ensino,

⁹ FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre, 1987, p. 15, escreve: “trata-se, em síntese, de conceber as escolas de Direito não apenas como *loci* de progresso cultural e científico, mas, também, como *loci* de transformação e liberação social”. A absorção da ideia de Direito como instrumento de transformação é pressuposto inafastável para a criação destes *loci*. Há, *mutatis mutandis*, uma retomada da concepção de Universidade como *locus* da transformação social presente em San Tiago Dantas, muito embora não seja em forma de ideal de neutralidade. Leciona SANTOS, Boaventura de Sousa. Da ideia (sic) de Universidade à universidade de ideias. In: **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995. p. 224-225: “à Universidade compete organizar esse compromisso, congregando os cidadãos e os universitários em autênticas comunidades interpretativas que superem as usuais interações, em que os cidadãos são sempre forçados a renunciar à interpretação da realidade social que lhes diz respeito. A Universidade é talvez a única instituição nas sociedades contemporâneas que pode pensar até às raízes as razões por que não pode agir em conformidade com o seu pensamento. É este excesso de lucidez que coloca a Universidade numa posição privilegiada para criar e fazer proliferar comunidades interpretativas”.

¹⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1993, esp. cap. 10, p. 190 e segs.

¹¹ A Constituição Federal de 1988, no Título que trata *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, especificamente no capítulo que disciplina *Dos Direitos Sociais*, estabelece, de forma categórica, no art. 6º, *caput*, que a *educação é um direito social*, *in verbis*: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)”.

interpretada de forma incorreta, desvirtuando o ensino, com a intenção do lucro fácil¹².

Com a expansão nada criteriosa da educação superior, proliferaram as instituições privadas, sem o devido controle de sua qualidade. Estas escolas preferem as ciências sociais, eis que sendo o lucro o seu principal objetivo, ele é maximizado nestas, em razão da baixa necessidade de investimentos. No caso específico da formação jurídica, a multiplicação das profissões para-jurídicas leva a um crescente aumento na procura por estes cursos, potencializando os lucros. A não absorção destes profissionais pelo mercado acarreta a formação de um exército de reserva, o que, aliado à inexistência de controle sobre os quadros docentes, leva ao seu barateamento. A atividade docente é mal remunerada¹³, tendo que buscar sustento noutros ramos da atividade jurídica (a escola transfere parte de seu custo, pois, a outras instituições), e dedicando menos tempo e esforço à escola, o que degrada consideravelmente a qualidade do ensino ministrado. Alie-se a isto que as faculdades de Direito permitem uma maximização da relação professor/aluno, diminuindo o custo por aluno e, ainda uma vez, aumentando os lucros. Os alunos, com vistas nas profissões para-jurídicas não pugnam por uma formação mais completa (e especializada), porque a generalista (menos exigente) lhes é mais conveniente¹⁴. Está instaurado o círculo vicioso que assegura a reprodução da crise do ensino jurídico - a crise se perpetua por conveniência dos atores¹⁵. E o fato é que o mercado (e a sociedade em geral) rejeita os produtos deste sistema, rejeita o profissional e a cultura que o produziu¹⁶. A resposta aos problemas estruturais da sociedade depende de mudanças de base e imperiosa se torna a necessidade de transformação social.

Na verdade, a crise deve ser compreendida pelo paradigma positivista que possui ainda uma grande abrangência em razão dessa ausência de seres pensantes e críticos empenhados na ideia de superação desse paradigma moderno e sem compromisso com os anseios sociais, tornando-se apenas aplicadores da letra fria da lei. O dogmatismo, diagnosticado na *práxis* educacional e jurídica, atrelado ao paradigma positivista, limita a

¹² Como é da Doutrina, “o ensino, como qualquer outra atividade de interesse social, está vinculado a interesses superiores. A autonomia universitária cinge-se ao campo didático-científico, administrativo e de gestão financeira (art. 207 da CF). Não pode, no entanto, sobrepor-se aos interesses nacionais relacionados à qualidade do ensino, à sua propagação para as regiões carentes, à necessidade de se permitir o acesso àqueles desprovidos de condições econômicas, à adequada preparação dos professores, entre outras exigências”. (OLIVEIRA, Antônio Claudio Mariz de. A formação do advogado. In: NALINI, J. R. (Coord.). **Formação jurídica**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 30).

¹³ O problema é crônico, provando o descaso secular das elites nacionais com a educação. Desde a criação dos cursos jurídicos registra-se insatisfação com a insuficiência dos ordenados. VENANCIO FILHO, 1982, p. 55.

¹⁴ FARIA, 1987, p. 66, chama a este comportamento “oportunismo estudantil”.

¹⁵ FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 1984. p. 64.

¹⁶ FALCÃO, op. cit., p. 42.

capacidade crítica que surge no momento do contato do estudante com a realidade, e isso acontece porque o dogmatismo impõe como verdade o modelo positivista que tem como características o reducionismo, o qual ocorre com a simplificação do conhecimento, negando um aspecto fundamental deste, que é a sua complexidade; o mecanicismo, tão defendido por Descartes e responsável pela compartimentação do conhecimento, o que impede de visualizar o problema de forma global, abarcando o todo e as partes; a separação do sujeito com o objeto, responsável pela falta de interação entre as relações humanas, e o sujeito. Essas características inibem a capacidade crítica do indivíduo, importante para visualizar as falhas existentes, o que só faz aumentar a possibilidade de assumir compromisso com os anseios da sociedade.

Dessa forma, a didática pedagógica de ensino dispensada pelos docentes torna-se produto de uma evolução tecnológica. E isso não significa dizer que os legisladores equivalem funcionalmente aos docentes e discentes jurídicos, no entanto, significa afirmar que os segundos possuem legitimidade, como cidadãos e mais ainda como agentes que efetivam a Lei, para requerer o alcance jurídico aos anseios sociais e não permanecerem alienados ao seu próprio meio de atuação.

Em relação à docência jurídica, a observância de uma suposição frequente e quase sempre equivocada se faz necessária: a crença na eficácia de ensino por juristas que desempenham funções simultâneas à docência, como a própria prática jurídica em suas múltiplas facetas. Advogados não são suficientes no julgamento de qualificação desses profissionais como professores, transmissores de conhecimento científico, elo entre uma ciência e um futuro agente dessa ciência.

Configura-se, assim, que ensinar exige a aquisição de técnicas pedagógicas e ensinar Direito exige não só a aquisição de técnicas pedagógicas, como também de uma didática jurídica específica dos Docentes Jurídicos. Essa inexperiência de ensino, por vezes mascarada por sucesso e prestígio nas carreiras jurídicas, embala uma série de condutas prejudiciais ao pleno aprendizado jurídico.

Reconhece-se um ensino jurídico técnico influenciado pela prática, aquele que se detém apenas a propor o pensar com o Código. O docente se vale de tal raciocínio a fim de transmitir a falsa ilusão de um Direito absoluto e estático. Logo, os discentes se veem sempre menos interpostos no pensar o Código, tornando-se raríssimos os questionamentos quanto à validade constitucional desse mesmo Código ou no que tange as suas determinações.

O saber jurídico, em vez de ser construído na Academia, numa interação entre docentes e discentes, é dado. Com o Direito reduzido à norma, tornam-se desimportantes os

seus referenciais socioeconômicos, as aulas tornam-se meramente informativas do Direito válido. A leitura dos dispositivos legais e o Código comentado são a técnica¹⁷ utilizada pelo Professor para “entregar” o Direito ao aluno. Os estudantes são (de)formados a partir de Códigos comentados sem o menor critério crítico, conduzindo àquilo que já foi chamado “estado de indigência jurídica”¹⁸. Nesta perspectiva, alterada a lei, nulo o conhecimento de quem por este meio aprendeu. O aluno “perde” alguns anos recebendo informação legal, quando a transmissão desta é aspecto tão somente parcial do ensino.

A ausência de habilidades educacionais permite, desse modo, ao educador do Direito, a adoção de medidas de ensino que retrocedem ao intuito do ensino jurídico. Isso significa uma super valorização de aspectos irrelevantes quando se tem sob ótica principal o adequado ensino crítico e reflexivo do Direito. Assim, podemos observar a aquiescência dos professores, bem como dos alunos a critérios curriculares, isto é, as notas durante a graduação jurídica.

Desse modo, é possível afirmar que a consequência primordial da deficiência do ensino jurídico é a preocupação da maioria dos alunos com a obtenção de um valor mínimo capaz de introduzi-los a um novo ano ou período na graduação. O saber jurídico medido pela avaliação institucional é parcial e inadequado, pois estabelece limites na busca constante por novos conhecimentos e deturpa o aprendizado, visto que eleva essa avaliação em primazia ao que é aprendido.

E, nos dias de hoje, o reflexo prático desse inconsequente ensino jurídico ministrado no Brasil é observado nos resultados obtidos pelos bacharéis em Direito no Exame de Admissão a OAB. O Exame de Ordem, aplicado aos bacharéis quando do término da graduação e exigência para o pleno acesso ao exercício da advocacia, consiste em um legítimo parâmetro de medição de qualidade dos ensinos jurídicos ofertados, ainda que parcialmente.

Dessa forma, entende-se que o ensino jurídico encontra-se vinculado, principalmente, aos valores de uma sociedade democrática e à transformação social como um todo, necessitando, portanto, encontrar equilíbrio em todas as exigências que são feitas sobre o foco central do ensino. E essas exigências refletem a ponderação que se deve ter entre a formação técnica (especializada) e a formação sócio-política (geral).

É preciso reconsiderar a concepção do Direito, sublinhando seu papel de transformação, sob pena de, não o fazendo, negligenciarmos de modo superlativo suas potencialidades. A crise do ensino jurídico, que se arrasta desde o seu nascedouro, precisa do

¹⁷ RODRIGUES, 1993, p. 70.

Rev. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 4, n. 2, p. 01-21, jul./dez. 2013

esforço conjunto de todos os envolvidos no processo de aprendizagem e, mesmo assim, não se resolverão todos os problemas do ensino do Direito de uma só vez, a um só tempo. Isso porque a crise não é privilégio da educação, da universidade, apenas. Contudo, com uma perspectiva multidisciplinar, num processo dialético de aprendizado, que é construído, e não dado, e voltado para a solução dos problemas que a vida apresenta, o ensino jurídico poderá colaborar com a emancipação da sociedade.

3 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O ENSINO JURÍDICO

O surgimento dos cursos jurídicos no Brasil se deu no período imperial, uma vez que foi naquele momento que o primeiro projeto de criação e implantação do curso de Direito foi apresentado perante a Assembleia Constituinte de 1823¹⁸. Contudo, somente em 1826, foi apresentada ao Parlamento Imperial a primeira proposta concreta de criação de um curso de Direito no Brasil.

Dessa forma, em 11 de agosto de 1827, após vários debates, a proposta se tornou vitoriosa, quando, portanto, criou-se no Brasil o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo e o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda²⁰.

Segundo Bastos²¹, no período Republicano, iniciaram-se várias discussões sobre o papel social dos cursos jurídicos, haja vista a preocupação existente por parte das escolas jurídicas em desenvolver uma formação intelectual mais conveniente aos bacharéis. E, além de formar advogados, a destinação do curso era formar uma elite institucional e política brasileira, bem como uma elite de pensamento humanístico.

A origem da OAB também se deu no período Imperial, desde então a Ordem preocupava-se com os problemas relacionados com a cultura jurídica, lidando com os interesses de seus membros. A OAB foi criada como órgão de seleção e disciplina dos advogados, por isso ela não possui responsabilidade direta pelo ensino do Direito.

Pelo advento da Lei nº 4.215, de 1963, conforme art. 48, inciso III da aludida legislação, exigia-se, para a inscrição do bacharel em Direito nos quadros da OAB, o

¹⁸ MELO FILHO, Álvaro. **Currículo jurídico**: um modelo atualizado. OAB, 1992, p. 56.

¹⁹ BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998, p. 01-02.

²⁰ Com a Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, cumpre-se a previsão constitucional fazendo surgir as Academias de Direito, uma em São Paulo e outra em Olinda, ambas ligadas ao clero, vez que em São Paulo nasce no Largo de São Francisco e em Olinda no Mosteiro de São Bento.

²¹ BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas**: uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. Ensino Jurídico OAB 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997. p. 35-55.

“certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem”, dessa forma, o exame de ordem era opcional, eis que se o bacharel em Direito tivesse realizado um estágio profissional, não era necessária a realização do exame da OAB, bastava apenas ser submetido a um exame, denominado exame de estágio. Por outro lado, se o bacharel não cumprisse o estágio profissional, deveria, então, submeter-se à prova do exame de ordem.

Contudo, em 1972, a Lei nº 4.215/63 foi revogada pela Lei nº 5.842/72, que determinava em seu art. 1º o seguinte:

Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que realizaram junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

Sendo assim, nessa época, as faculdades ou universidades, que mantinham uma espécie de convênio com a OAB, teriam os concluintes bacharéis, que fossem aprovados por convênio supervisionado, recebidos pela Ordem sem prestar o exame²².

Verifica-se, assim, que a fiscalização e a avaliação que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exerce sobre os profissionais do Direito vêm de data bastante remota, porém, a sua atuação foi intensificada, principalmente após a abertura para a iniciativa privada da criação dos cursos jurídicos.

O Constituinte de 1988, preocupado com os novos contornos políticos e sociais, bem assim com a eficácia do ideário de justiça, determinou no artigo 133 da Constituição Federal que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei”.

Ademais, o mesmo Constituinte de 1988 determinou no artigo 5º, XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A partir do mencionado no art. 5º, inciso XIII, da CF/88, surge, em 1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil que determinou que todos os bacharéis em Direito se submetessem ao exame de Ordem, atendendo, assim, ao preceito constitucional. Impôs-se, ainda, o fim do monopólio existente entre as faculdades que não submetiam seus alunos ao exame.

²² MESQUITA, Eládio Augusto Amorim. Entrevista concedida à Faculdade Anicuns. Disponível em: <<http://www.profpito.com/aimpordaobridoexa.html>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

Assim, temos que a Ordem dos Advogados do Brasil presta serviço público e tem a finalidade de defender a Constituição, a ordem jurídica estabelecida, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e a melhoria da cultura e das instituições jurídicas. Tem a finalidade, ainda, de promover a representação e a defesa dos advogados no Brasil, conforme art. 44²³ e tem legitimidade para efetuar o controle dos cursos jurídicos, inclusive emitindo pareceres vinculantes e não meramente consultivos, assim como deseja o Conselho Federal da OAB que já apresentou ao Congresso Nacional projeto de lei para garantir tal mudança.

4 A LEGITIMIDADE DA OAB PARA REALIZAR O CONTROLE DO ENSINO JURÍDICO

Existem, atualmente, cerca de 760 cursos de Direito, sendo que em 1960 existiam apenas 60 cursos. É um exagero para os padrões brasileiros, quando sabemos que nos Estados Unidos, país que tradicionalmente resolve judicialmente parte da sua vida nos tribunais e onde o advogado está presente nos pequenos detalhes do cotidiano, existem apenas 150 escolas de Direito.

Apesar dessa imensa quantidade de cursos de Direito, está muito aquém da qualidade mínima esperada e, assim, esses cursos formam profissionais igualmente deficientes. A maioria delas não atende aos mínimos quesitos educacionais e pedagógicos, como: manter um corpo docente qualificado, currículos adequados, processo seletivo que realmente teste competências e uma infraestrutura condizente com a formação que se pretende dar ao futuro profissional, incluindo bibliotecas, laboratórios e centros de pesquisa e, por isso, passa-se a questionar o papel do MEC e da OAB no processo de avaliação²⁴; além disso, há a discussão sobre a atuação e legitimidade da OAB em opinar e atuar no controle dos cursos jurídicos no país.

Os cursos jurídicos, assim como os demais, sempre necessitaram de autorização do Ministério de Educação para iniciarem suas atividades, passando por avaliação, após formarem a primeira turma, para obterem o respectivo reconhecimento. Somente após essa

²³ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. §1º. A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Rev. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 4, n. 2, p. 01-21, jul./dez. 2013

chancela do MEC, as Instituições poderiam emitir os seus diplomas, para registro e plena validade.

A partir de 1994, foram estabelecidos novos critérios de avaliação das Instituições de Ensino Superior, quando o MEC, através de seus órgãos técnicos, passou a medir o grau de aproveitamento dos formandos, através do chamado Exame Nacional de Cursos (ENADE). Paralelamente, passou a ser feita uma avaliação *in loco*, para exame das condições de oferta, a qualificação do corpo docente e o projeto pedagógico, das Instituições.

Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil possui uma responsabilidade direta sobre o ensino do Direito quando da promulgação da Lei n. 8.906, de 1994, o Estatuto da Advocacia e da OAB, que apregoou, em seu artigo 54 inciso XV, a competência do Conselho Federal:

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos.

Assim, embora a competência normativa relativa à matéria de ensino superior seja do MEC²⁵, a Comissão de Ensino Jurídico da OAB é responsável por se manifestar de forma não vinculativa, mas influencia o Ministério da Educação quanto à criação, reconhecimento ou credenciamento de novos cursos de Direito.

Para alguns, o parecer para os cursos não deve ser só da OAB, mas também do Ministério Público e da Magistratura, pois ambos são responsáveis pela construção do ensino jurídico. A autorização final deve continuar sendo do MEC, mas os pareceres das outras entidades precisará ter legitimidade.

4.1 O Exame de ordem e a busca pela qualidade do ensino jurídico

Paralelamente ao Exame Nacional de Cursos patrocinado pelo MEC, vem merecendo destaque - e se revestindo de grande importância para os estudantes dos cursos de direito - o Exame da OAB, exigido dos bacharéis que pretendem exercer a advocacia, previsto no artigo 8º, IV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

²⁴ A OAB, desde a década de 90, participa da avaliação externa dos cursos de Direito (criação e reconhecimento).

²⁵ É válido lembrar que há alguns que entendem que a OAB não possui legitimidade e não pode ter atuação por se tratar de um organismo de classe que não possui competência para executar tal tarefa, haja vista que há poder regulatório na matéria e que o controle cabe apenas ao MEC.

Rev. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 4, n. 2, p. 01-21, jul./dez. 2013

A realização desse exame avalia se os bacharéis demonstram conhecimento dos institutos basilares do direito, bem como capacidade prática-profissional para redigir peças processuais do dia-a-dia forense.

O Exame de Ordem tenta nivelar os profissionais oriundos dos diversos cursos jurídicos, funcionando como uma espécie de **controle de qualidade dos serviços que são prestados à sociedade pelos profissionais do Direito**. Evita-se, com isso, um possível desprestígio em face da desconfiança popular, provocada por profissionais mal qualificados²⁶. (grifo nosso).

O Exame de ordem também serve para tranquilizar a sociedade no sentido de que os novos advogados estão aptos a exercerem o seu ofício. Além disso, o referido exame também é um meio das Faculdades de Direito comprovarem a qualificação de seus egressos.

Os cursos de direito têm a peculiaridade de formar academicamente grande parte dos políticos do país e da burocracia estatal, isso para não falar que é de sua responsabilidade a formação dos membros do Poder Judiciário. Esses são espaços fundamentais, e a formação de juristas realmente preparados para ocupá-los e exercê-los eticamente é fundamental²⁷.

Nesse sentido:

Com efeito, o Exame de Ordem pode funcionar como indutor da melhoria da qualidade do ensino jurídico. Poderoso indutor. Sendo certo que grande parte dos estudantes de Direito pretende inscrever-se na Ordem, o direcionamento dado pelos exames (concursos) de Ordem pode influir decisivamente na formação universitária. A contribuição da Ordem poderia ser no sentido de exigir nos exames as disciplinas formativas a que nos referimos anteriormente. Na verdade, a avaliação da Ordem não pode cingir-se à informação, ao contrário, deve centrar-se na formação do Bacharel. Tenha-se presente a tendência de valorização da formação geral sobre a especializada. Neste sentido, os demais concursos públicos (MP, magistratura etc.) poderiam também passar a avaliar a formação geral dos concursandos, com o objetivo de direcionar e privilegiar o ensino das respectivas disciplinas (formativas). A ideia não está isenta de críticas²⁸.

Mesmo com a importância do Exame de Ordem, já houve casos em que bacharéis em direito ingressaram em Juízo pleiteando a admissão nos quadros de advogados da OAB sem

²⁶ FALCÃO, Joaquim. **Os advogados, ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1994. p. 161.

²⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei, 2005, p. 38.

²⁸ GALDINO, 1997, p. 181.

se submeterem ao exame de ordem²⁹.

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - DISPENSA - BACHAREL QUE POR INCOMPATIBILIDADE NÃO SE INSCREVEU NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS - NECESSIDADE DO EXAME DE ORDEM.

I - Não é lícito confundir o status de bacharel em direito, com aquele de advogado. Bacharel é o diplomado em curso de Direito. Advogado é o bacharel credenciado pelo Estado ao exercício do *jus postulandi*.

II. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não constitui mero título honorífico, necessariamente agregado ao diploma de bacharel. Nela se consuma ato-condição que transforma o bacharel em advogado.

III. A seleção de bacharéis para o exercício da advocacia deve ser tão rigorosa como o procedimento de escolha de magistrados e agentes do Ministério Público. Não é de bom aviso liberalizá-la.

IV. O estágio profissional constitui um noviciado, pelo qual o aprendiz toma contato com os costumes forenses, perde a timidez (Um dos grandes defeitos do causídico) e efetua auto avaliação de seus pendores para a carreira que pretende seguir.

V. A inscrição no quadro de advogados pressupõe, a submissão do bacharel em Direito ao Exame de Ordem. Esta, a regra. As exceções estão catalogadas, exaustivamente, em regulamento baixado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante das discussões de obrigatoriedade do Exame de Ordem, foi interposto um Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal e, no dia 26/10/2011, por unanimidade, decidiu a Suprema Corte que o referido exame é constitucional. Tal decisão³⁰ pela constitucionalidade do exame só faz majorar a grande responsabilidade da OAB que reconhecidamente exerce com isenção e imparcialidade uma função pública, no sentido de

²⁹ “No caso, o art. 8º, IV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que exige expressamente, como requisito para a inscrição do bacharel em direito como advogado, “aprovação em Exame de Ordem”, de modo que a pretensão do reclamante encontra óbice explícito nesta disposição legal. E nem venha o autor esgrimir o já surrado argumento da pretensa inconstitucionalidade da exigência contida no art. 8º, IV, da Lei 8.906/94 à luz do disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pois não há qualquer antinomia entre o princípio constitucional do livre exercício profissional, atendidas as condições que a lei estabelecer, e a exigência legal da aprovação no Exame de Ordem como pressuposto para a inscrição do bacharel em direito como advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Tal exigência, aliás, não só é perfeitamente compatível com o princípio constitucional entes mencionado como é decorrência lógica e jurídica daquele princípio.

A Constituição Federal, no art. 5º, XIII, assegura: “é o livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Nesse passo, a Lei nº 8.906, de 04.07.94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece, em seu art. 8º, *caput*, os requisitos para a inscrição como advogado. Dentre esses requisitos, no que interessa *in casu*, está o Exame de Ordem, cuja regulamentação, por força § 1º daquele mesmo artigo, ficou a cargo do Conselho Federal da OAB.

³⁰ O ministro Luiz Fux lembrou que o exame serve para atestar a qualificação técnica necessária para o exercício da advocacia, atendendo, com isso, ao artigo 5º, inciso XIII, e ao artigo 22, inc. XVI, da Constituição Federal, que tem o propósito de garantir condições mínimas para o exercício da advocacia, além de proteger a sociedade.

Rev. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 4, n. 2, p. 01-21, jul./dez. 2013

cada vez mais aperfeiçoar a prova na busca mais precisa e escorreita de qualificação mínima para o exercício da advocacia³¹.

O Exame de Ordem é apenas um dos meios de avaliar o atual sistema de ensino jurídico no País, e os números apenas demonstram a já revelada crise no Ensino Jurídico³², mas ainda é um meio eficaz na aferição de que o aluno deve ter um conhecimento mínimo da matéria jurídica, tornando esse meio de avaliação não apenas como dado de estatística, mas como um instrumento de controle do ensino jurídico além de demonstrar a preocupação da OAB com o ensino jurídico e sua respectiva responsabilidade social.

Assim, o Exame de Ordem, como instrumento de aferição da qualidade do ensino jurídico, garante a melhoria da qualidade do ensino que deve ser acompanhada de uma metodologia que incentive o desenvolvimento da capacidade crítica do aluno diante da realidade na qual está inserido.

O fundamental na educação jurídica é dar condições ao aluno para pensar juridicamente segundo os requisitos da Portaria 1886/94, um processo contínuo, em que o estudante deve adotar uma atitude ativa e não reativa às proposições teóricas e práticas em torno do conhecimento que lhe é apresentado como válido em sua formação profissional.

Para tanto, é fundamental que haja o desenvolvimento de um ensino interdisciplinar, estabelecendo conexões entre várias disciplinas lecionadas em sala de aula, permitindo que o aluno se adapte às necessidades do mercado de trabalho cada vez mais competitivo e exigente.

A elevação da qualidade do ensino jurídico, com a sua boa formação³³, além de melhorar, por parte dos profissionais do Direito, esses serviços ao público e aos jurisdicionados, em especial, eleva o padrão ético da sociedade. A preocupação com a qualidade do ensino jurídico extrapola os meios educacionais para adentrar em outros ambientes.

³¹ O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, à época, Ophir Cavalcante, classificou como "uma vitória da cidadania brasileira" a decisão do STF. "Além de a advocacia ter sido contemplada com o reconhecimento de que a qualidade do ensino é fundamental na defesa do Estado Democrático de Direito, a cidadania é quem sair vitoriosa com essa decisão unânime do STF. Isso porque ela é a grande destinatária dos serviços prestados pelos advogados", afirmou Ophir ao conceder entrevista após as seis horas de julgamento da matéria em plenário.

³² Em Minas Gerais, por exemplo, o índice de reprovação do exame aplicado em abril de 2004 ultrapassou o percentual de 70% na primeira etapa. Em 2013, pouco mais de 11% dos candidatos conseguiram passar no teste.

³³ Ou seja, o conhecimento deve ser aplicado de forma global, interdisciplinar, criando o hábito de refletir sobre um ângulo amplo e não restrito, adaptando-se a diversos contextos e problemas com autonomia na aprendizagem, incorporando novas tecnologias com recursos no desenvolvimento das aprendizagens.

Além do Exame de Ordem, a Ordem dos Advogados do Brasil, preocupada com a qualidade do ensino, criou o selo de qualidade, ou seja, o OAB Recomenda³⁴, pelo qual é feita uma avaliação dos cursos de Direito no país. É válido lembrar que os meios de avaliação do MEC e da OAB não devem caminhar em sentidos contrários, mas devem caminhar juntos e com meios de avaliação que se complementem para se alcançar um ensino jurídico de qualidade.

Isso porque não se pode esquecer que a advocacia é uma profissão com grande enfoque social, podendo até mesmo ser considerada como um serviço público *lato sensu*. Portanto, os profissionais do Direito precisam demonstrar habilidades mínimas para terem a chancela do Estado e com isso obterem habilitação para advogar.

Além disso, é de suma importância que a questão da legitimidade do controle do ensino jurídico não se torne mais relevante que a qualidade deste, afinal a educação é um direito público subjetivo do cidadão, no qual ele assume a plenitude de sua dignidade e resgata a cidadania social, presente o rol de direitos fundamentais.

5 A NECESSIDADE DE REFORMA E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EDUCAÇÃO JURÍDICA

O ensino jurídico vem sofrendo mudanças desde a época de sua criação, devido à evolução constante da própria sociedade. E mesmo com inúmeras mudanças, em diversos setores, o ensino do Direito sempre esteve em crise. Crise esta, como já discorremos acima, tanto funcional, quanto operacional e estrutural. Dessa forma, o anseio por uma reforma no ensino jurídico é premente.

A Educação é um direito público subjetivo do cidadão, em que ele assume a plenitude de sua dignidade e resgata a cidadania social. Ela figura constitucionalmente no rol dos Direitos Fundamentais. É, ainda, a única forma de atingir diversas finalidades, como o acesso à justiça, ou seja, como forma de realizar a ordem jurídica justa. Portanto, o ensino jurídico de qualidade é a solução para os desafios sociais, mas, para isso, é preciso que docentes e discentes abandonem a passividade, estimulando-se a dialética, o tirocínio e a aquisição de

³⁴ MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 97: “O Conselho Federal da OAB, preocupado com a baixa qualidade dos cursos de direito em proliferação pelo país todo, criou uma espécie de *selo de qualidade* chamado OAB Recomenda, por meio do qual, na primeira avaliação, divulgou uma lista de 52 faculdades aprovadas, reprovando 124 de um total de 176 cursos de direito em 21 Estados e no Distrito Federal. No ano de 2003, a OAB divulgou a reprovação de 155 (72%) de um total de 215 cursos avaliados”.

valores éticos e morais. Paulo Freire³⁵ afirma que a educação é forma de intervenção no mundo, ao explicar:

Outro saber que não posso duvidar um momento sequer na minha vida prática educativo-crítica é o de que, como experiência especificamente humana, a educação é uma forma de intervenção no mundo. Intervenção que além do conhecimento dos conteúdos bem ou mal ensinados e/ou aprendidos implica tanto o esforço de reprodução da ideologia dominante quanto o seu desmascaramento.

Dessa forma, a educação ministrada no Ensino Superior desempenha função primordial de formar opiniões, sendo um agente social de transformação e inclusão de cidadania, ainda mais a educação jurídica. Assim, não é tarefa fácil promover a reforma do ensino jurídico, necessitando, antes de mais nada, que haja a integração do ensino jurídico à comunidade.

É importante que se tenha visão crítica para reformar o pensamento, que deverá ocorrer de forma simultânea com a reforma do ensino jurídico, ponto de partida da virada do paradigma positivista. E sob o novo paradigma epistemológico, não só o ensino jurídico será reformado, mas também a prática do profissional do direito, com a superação dessas cegueiras e ilusões da dogmática jurídica positivista.

Dessa forma, mesmo diante da proliferação dos cursos de direito no país, é preciso conscientizar que um curso não deve apenas formar profissionais para atuar no mercado de trabalho e acabar sobrecarregando-o com advogados, juízes, delegados ou promotores. O ensino jurídico deve ter outros objetivos, visando à formação de futuros profissionais com o máximo de desenvolvimento sociocultural e humanístico possível. Esta é a responsabilidade social da educação jurídica que se espera.

6 CONCLUSÃO

O ensino jurídico deve ser conduzido como o caminho essencial ao progresso da sociedade, da cidadania e do acesso à Justiça. Sem qualidade, compromete a formação dos futuros operadores do Direito e contribui para o desmerecimento das profissões jurídicas como um todo. Nunca esteve tão viva como hoje a máxima segundo a qual o advogado bem preparado é sinônimo de uma justiça melhor.

³⁵ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessário à prática educativa. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 98.

A crise no ensino jurídico é o reflexo da falha do sistema no quesito educação, administração e funcionalidade que por muito tempo e, infelizmente, até hoje, encontra alguns aprisionados ao estudo tradicional, que só reproduz os erros de um sistema antigo, focado no positivismo, sem espaço para inconformismos ou críticas.

A investigação dos dados históricos referentes aos cursos jurídicos no Brasil permite estabelecer que a crise no ensino jurídico ainda não acabou, uma vez que cresce a cada dia o número de novas Faculdades de Direito sem a devida qualificação. Desde a década de 1990, quando a OAB deu os primeiros passos com vistas a adequar o ensino jurídico às novas necessidades da sociedade que emergia à sombra da Constituição de 1988, a eficácia das diretrizes curriculares do Conselho Federal de Educação vem sendo constantemente reavaliada. Sobretudo diante da facilidade que o modelo vigente oferece para aumentar, em escala espantosa, o número de escolas país afora, sem uma contrapartida fiscalizadora.

Na atualidade, o filtro dessa proliferação desenfreada de novos cursos jurídicos se dá pelo órgão do Ministério da Educação, mas também pelo próprio Exame de Ordem que inibe profissionais despreparados a exercerem a advocacia, profissão fundamentalmente pública e de grande responsabilidade. Além disso, a atual crise na qualidade do Ensino Jurídico possui vários fatores e pode ser vista pelos resultados no Exame de Ordem da OAB e pelo ENADE/MEC, demonstrando que algo está errado na metodologia do ensino.

O que se busca na verdade é que tais instituições - OAB, MEC - e também os educadores e acadêmicos se empenhem na busca de um ensino de qualidade, eficiente, na busca da reforma do ensino jurídico que se reverterá, com o tempo, em prol da cidadania e da sociedade.

Para acompanhar as novas demandas sociais, o ensino jurídico precisa inovar, e essa inovação começa reconhecendo as suas deficiências estruturais. Ao mesmo tempo, deve-se proporcionar ao acadêmico, futuro integrante da comunidade jurídica, não apenas conhecimento técnico das leis, mas uma compreensão mais profunda de uma sociedade de valores múltiplos, contrastante, multirracial, de incontáveis credos, mas unida pelo sentimento de solidariedade e de Justiça.

Portanto, partindo-se do compromisso com os problemas sociais, analisando-os de forma multidimensional, global e contextual, será alcançada a reforma do ensino jurídico, com a conseguinte superação da crise. A partir dessas considerações, o ensino jurídico conseguirá formar juristas preparados para a atuação social, e o Direito será o meio adequado para alcançar a tão sonhada justiça.

REFERÊNCIAS

BASTOS, A. W. **Ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas: uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro.** Ensino Jurídico OAB 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997.

FALCÃO, J. de A. **Os advogados, ensino jurídico e mercado de trabalho.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1994.

FARIA, J. E. **A reforma do ensino jurídico.** Porto Alegre: [s. n.], 1987.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessário à prática educativa.** 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

GALDINO, F. A. E. **A ordem dos advogados do Brasil na reforma do ensino jurídico.** Ensino Jurídico OAB 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997.

HERKENHOF, J. B. **A formação dos operadores jurídicos no Brasil: ética, justiça e direito.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Disponível em: <http://www.educacaosuperior.inep.gov.br/funcional/busca_instituicao.stm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

LOBO, P. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, A. A. **Ensino jurídico e mudança social.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARTINEZ, S. R. **A evolução do ensino jurídico no Brasil.** JUSsapiens - Juristas e Educadores Associados. Disponível em: <<http://www.ensinojuridico.com.br/dmdocuments/Artigo-Ensino-PDF.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2013.

MELO FILHO, A. **Currículo jurídico - um modelo atualizado.** [S. l.]: OAB, 1992.

MUNIZ, A. W. M.; VIEIRA, M. S. de M. C. Qualidade do ensino jurídico e formação de professores: uma análise sob a perspectiva pedagógica. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: ensino do Direito no Brasil: regulação, avaliação e experiências, 28., 2009, São Paulo. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009. p. 6143-6168.

OLIVEIRA, A. C. M. de. A formação do advogado. In: NALINI, J. R. **Formação jurídica.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RODRIGUES, H. W. **Ensino jurídico e direito alternativo.** São Paulo: Ed. Acadêmica, 1993.

SANTOS, A. L. R. M.; GONÇALVES, P. A. A influência da OAB no ensino jurídico no Brasil.

RODRIGUES, H. W. **Crises do ensino do direito no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

RIVAS, L. J. de P. **O ensino jurídico brasileiro e propostas para a melhoria da qualidade do ensino**. Jusnavigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5576/o-ensino-juridico-brasileiro-e-propostas-para-a-melhoria-da-qualidade-do-ensino>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

SANTOS, B. de S. **A universidade no século XXI**: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. São Paulo: Cortez, 2004.

SIQUEIRA, M. D. **Faculdade de direito**: 1912-2000. Curitiba: UFPR, 2000.

VENANCIO FILHO, A. **Das arcadas ao bacharelismo** (150 anos de ensino jurídico no Brasil). 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VENANCIO FILHO, A. Análise histórica do ensino jurídico no Brasil. In: **Encontros da UnB**: ensino jurídico. Brasília: Ed. UnB, 1978.